



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO



(MINUTA - Vereador Anderson do Gás)

Projeto de Lei Nº 46/2.020

Dispõe sobre a afixação, nas paradas de ônibus, de placas informativas das linhas, horários e mapas dos itinerários dos ônibus de transporte coletivo municipal, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Bom Despacho, Estado de Minas Gerais, por seus representantes, aprova a seguinte Lei:

Art. 1º Fica a empresa concessionária do serviço público de transporte coletivo regular de passageiros no município de Bom Despacho obrigada a instalar e manter, em todas as paradas de ônibus do município, placas informativas indicando o número da parada, o nome e/ou número das linhas que circulam pela referida parada, o mapa do itinerário de cada linha e os horários de circulação e parada dos coletivos.

§1º - As placas serão padronizadas e específicas para essa modalidade de sinalização, e serão submetidas previamente à aprovação da Secretaria de Trânsito, Proteção Patrimonial e Defesa Social.

§2º - A concessionária ficará responsável pelo desenvolvimento do modelo, pela confecção, instalação e manutenção das placas, bem como pelo custeio.

Art. 2º Para o efetivo benefício dessa lei, o número de identificação e/ou nome da linha no coletivo deverá estar disposto de forma visível na placa informativa, mesmo a média distância, possibilitando sua identificação pelos passageiros antes de chegar à parada.

Art. 3º Os veículos de transporte coletivo municipal deverão ter sinalizados no visor frontal o nome e/ou número da linha e o destino final, para que o usuário o identifique à distância.

Art. 4º A empresa que presta o serviço público de transporte coletivo regular de passageiros deverá cumprir os horários registrados nas placas informativas de que trata essa Lei, conforme estabelecido na concessão.

Anderson Carlos do Gás



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO



§1º Na hipótese de impossibilidade de cumprimento dos horários a concessionária deverá apresentar imediatamente justificativa para a Secretaria de Trânsito, Proteção Patrimonial e Defesa Social, bem como providenciar a circulação de outro veículo na linha a qual ocorreu atraso para que os horários sejam regularizados o mais rápido possível.

§2º A justificativa de que trata o parágrafo anterior será submetida à análise e decisão da Secretaria de Trânsito, Proteção Patrimonial e Defesa Social ou da fiscalização do contrato de concessão, ficando a empresa concessionária sujeita à pena de multa para cada ocorrência.

Art. 5º O não cumprimento das disposições desta Lei por parte da concessionária do serviço público de transporte coletivo regular de passageiros no município de Bom Despacho, inclusive quanto à manutenção das placas, sujeitará a empresa a pena de multa por ocorrência equivalente ao valor de R\$500,00 (quinhentos reais) conforme critérios definidos em regulamento do Poder Executivo Municipal.

Art. 6º A empresa concessionária terá o prazo de 90 (noventa) dias para se adaptar às disposições desta Lei.

Art. 7º Esta Lei Municipal, será regulamentada por Decreto pelo Poder Executivo Municipal, especialmente com relação à aplicação de multas.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bom Despacho, 07 de 08 de 2020

Anderson Carlos de Oliveira



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO



JUSTIFICATIVA

A presente propositura institui obrigações para a empresa concessionária do transporte coletivo de passageiros que auxiliarão os usuários do serviço. A Lei dispõe sobre a afixação, nas paradas de ônibus, de placas informativas das linhas, horários e mapas dos itinerários dos ônibus de transporte coletivo municipal, e dá outras providências.

É de grande importância a adoção de medidas que visam informar corretamente os usuários quanto aos horários e linhas de ônibus da cidade. Atualmente não existem placas ou outras medidas que tornam acessíveis as informações básicas sobre o serviço. A carência quase total de informações dificulta muito a vida daqueles que precisam utilizar o transporte público, sejam os usuários locais ou pessoas de outros municípios que estão de passagem por Bom Despacho.

A medida auxiliará os passageiros sobre as linhas de ônibus que circulam no local, qual ônibus tomar, qual o melhor local para desembarcar e quanto tempo terá de esperar. São informações básicas que os usuários do serviço devem ter acesso de forma fácil e simples e não trará custos ao Poder Executivo.

Ante o exposto, peço aos nobres pares desta Casa Legislativa a aprovação da presente propositura.

Anderson Lemos de Oliveira